



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 07
Rub. AS

Parecer n.º 372/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 18/2020 – PL n.º 614/2019, que “Fica instituído no Estado de Mato Grosso o Programa Social Creches da Terceira Idade.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Deimar Dal Bosco.

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/02/2020, tendo sido lido na Sessão do dia 13/02/2020. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 13/02/2020, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme as fls. 02/06v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 18/2020, aposto no Projeto de Lei n.º 614/2019, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

“No Exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 614/2019, que “Fica instituído no Estado de Mato Grosso o Programa Social Creches da Terceira Idade”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 11 de dezembro de 2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

º Vício de iniciativa: cria obrigações administrativas e financeiro-orçamentárias ao Poder Executivo – art. 39 e 66 CE/MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Após, o veto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador apontou inconstitucionalidade formal em razão de interferir na estrutura administrativa organizacional da Administração Pública e por criar atribuições a órgão estadual, ou seja, invasão de competência Estadual em deflagrar o processo legislativo que verse sobre criação, estruturação, e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública, conforme dispõe o artigo 39, parágrafo único, alínea “d”, e 66, inciso V, da Constituição Estadual.

De fato, o autógrafo vetado, ao instituir referido programa social, que trata o projeto, incluindo a criação de creches, acaba por interferir na organização administrativa dos órgãos do Poder Executivo, que por meio de atos administrativos já podem concretizar o objeto material da propositura.

Dessa forma, a proposta invade a competência outorgada ao Poder Executivo para dar início ao processo legislativo, o que é vedado pelo artigo 39, parágrafo único, inciso II, letra “d”, da Carta Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (em sintonia com o disposto no art. 61, §1º, II, da CRFB) que estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 09
Rub. AS

A questão, portanto está na estrutura constitucional brasileira que estabelece iniciativa legislativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, logo sai da competência do Poder Legislativo tomar iniciativas naquilo que a Constituição expressamente reserva a outro Poder.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem criação de novas atribuições ao Poder Executivo:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

Além disso, ressalta-se que outros projetos de lei de matéria semelhantes, já foram apreciados por esta Casa, e que não prosperaram, podemos citar o Projeto de Lei nº 48/2014 e o Projeto de Lei nº 569/2012.

Portanto, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, motivo pelo qual as razões do veto tem pertinência e o mesmo deve ser mantido.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 18/2020 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 18 de 02 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 18/2020 – Projeto de Lei n.º 614/2019 – Parecer n.º 372/2020
Reunião da Comissão em <u>18 / 02 / 2020</u>
Presidente: Deputado <u>Sebastião Rezende - Presidência em exercício</u>
Relator: Deputado <u>Belmar Kal Rosão</u>

Voto do Relator
Diante do exposto, voto pela manutenção do Veto Total n.º 18/2020 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<u>[Signature]</u>
Membros	<u>[Signature] (contra o veto)</u>
	<u>[Signature] (contra o veto)</u>
	<u>[Signature] (contra o veto)</u>